

deve ler-se:

«e) Promover a evolução tecnológica dos sistemas de informação e de comunicação do IPJ, I. P., quer ao nível das infra-estruturas tecnológicas, quer ao nível das aplicações informáticas;»

3 — No anexo, no n.º 2, alínea e), do artigo 4.º, onde se lê:

«e) Efectuar a gestão dos recursos humanos do IDP, I. P.;»

deve ler-se:

«e) Efectuar a gestão dos recursos humanos do IPJ, I. P.;»

Centro Jurídico, 10 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 70/2007

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Portaria n.º 637/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 30 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No preâmbulo, onde se lê:

«O Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.»

deve ler-se:

«O Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.»

2 — No artigo 1.º, onde se lê:

«São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os Estatutos do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., abreviadamente designado por IEFP, I. P.»

deve ler-se:

«São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os Estatutos do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., abreviadamente designado por IEFP, I. P.»

3 — Nos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., no título, onde se lê:

«ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I. P.»

deve ler-se:

«ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I. P.»

4 — No artigo 1.º, onde se lê:

«A presente portaria define o funcionamento dos órgãos do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, abreviadamente designado por IEFP, I. P., e regula a sua organização e estrutura orgânica dos serviços centrais e regionais e as competências das suas unidades orgânicas.»

deve ler-se:

«A presente portaria define o funcionamento dos órgãos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., abreviadamente designado por IEFP, I. P., e regula a sua organização e estrutura orgânica dos serviços centrais e regionais e as competências das suas unidades orgânicas.»

5 — No artigo 30.º, «Competências do centro de emprego e formação profissional», dos Estatutos em anexo, onde se lê:

«Os centros de emprego e de formação profissional exercem as competências atribuídas pelos artigos 32.º e 33.º aos centros de emprego e aos centros de formação profissional.»

deve ler-se:

«Os centros de emprego e de formação profissional exercem as competências atribuídas pelos artigos 28.º e 29.º aos centros de emprego e aos centros de formação profissional.»

6 — No artigo 32.º, «Competências do centro de reabilitação profissional», dos Estatutos em anexo, onde se lê:

«Compete ao centro de reabilitação profissional exercer as competências dos centros de formação profissional referidas no artigo 30.º, desenvolvendo actividades no âmbito da avaliação, orientação, formação e readaptação profissional de indivíduos portadores de deficiência.»

deve ler-se:

«Compete ao centro de reabilitação profissional exercer as competências dos centros de formação profissional referidas no artigo 29.º, desenvolvendo actividades no âmbito da avaliação, orientação, formação e readaptação profissional de indivíduos portadores de deficiência.»

Centro Jurídico, 10 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 785/2007

de 20 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

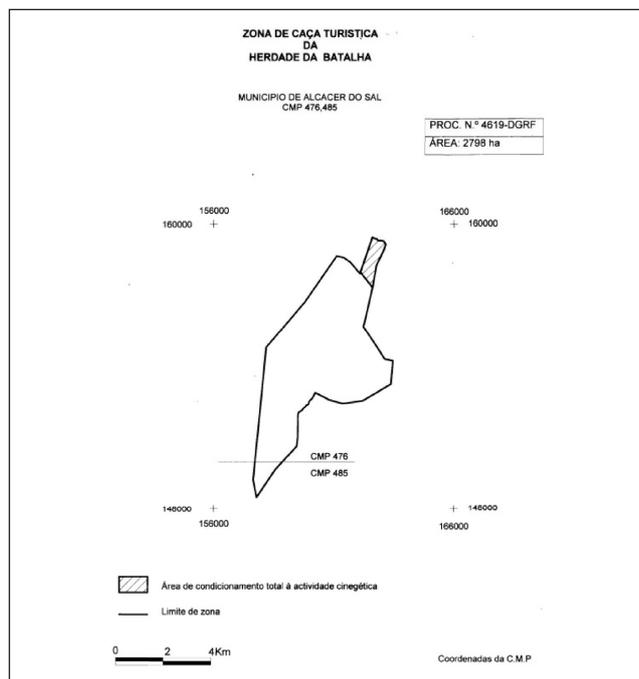
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a António Xavier de Lima, com o número de identificação fiscal 130801275 e sede na Rua de 25 de Abril, 11-11-A, Paivas, 2840 Amora, a zona de caça turística da Herdade da Batalha (processo n.º 4619-DGRF), englobando vários prédios rústicos sites na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com a área de 2798 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Junho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 5 de Julho de 2007.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 263/2007

de 20 de Julho

Tendo em conta as exigências de modernização e de desburocratização que se colocam hoje em dia, revela-se essencial eliminar custos de contexto e simplificar procedimentos por forma que a maior parte do tempo dos agentes económicos e da Administração Pública não seja consumida com aspectos que não beneficiam a real prossecução dos interesses que a regulação de determinadas actividades visa.

É neste contexto que surge a presente revisão do regime jurídico das agências de viagens e turismo que vem, em síntese, simplificar procedimentos, reforçar a protecção do consumidor e clarificar situações.

De entre as alterações efectuadas destaca-se a eliminação da necessidade de vistorias e de autorizações que a prática demonstrou não trazerem mais-valia ao serviço prestado, a clarificação de obrigações das agências de viagens, bem como o alargamento dos meios de accionamento das garantias prestadas, reconhecendo-se que a qualidade do serviço prestado e as garantias exigidas para o desenvolvimento da actividade constituem factores da sua afirmação na cadeia turística.

Na mesma linha, estabelece-se a possibilidade de revogação da licença se a agência de viagens e turismo não entregar o comprovativo de que as garantias se encontram em vigor e, no tocante às agências que pretendam exercer actividades de animação turística, exige-se que obtenham a necessária autorização por parte do Turismo de Portugal, I. P., mediante prova de que se encontram prestadas as garantias exigidas por lei para a prática daquelas actividades.

Por último, adapta-se o regime em vigor a novas realidades entretanto surgidas, nomeadamente as empresas de animação turística, a nova regulamentação da profissão de transportador público rodoviário, internacional e interno de passageiros, o novo regime do livro de reclamações, a Convenção de Montreal de 28 de Maio de 1999, sobre Transporte Aéreo Internacional, o novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aproveitando-se ainda a oportunidade para converter os valores constantes do diploma para euros e substituir as referências à Direcção-Geral do Turismo, em geral, pelo Turismo de Portugal, I. P., e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, em matéria de fiscalização, em virtude da alteração de competências entretanto ocorrida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º a 12.º, 14.º a 25.º, 27.º, 30.º, 40.º, 41.º, 45.º a 47.º, 49.º, 50.º, 52.º, 55.º a 57.º, 59.º a 62.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/99, de 11 de Janeiro, e 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b) A reserva de serviços em empreendimentos turísticos, em empreendimentos de turismo no espaço rural e nas casas de natureza;